



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 560523

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE IPTU

REQUERENTE: ALLIANÇA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra a **Notificação Fiscal de IPTU nº 304627/2019**. O requerente alega que a data considerada na notificação como de conclusão da obra está incorreta, o que acarretou cobrança indevida de IPTU referente ao exercício de 2017. Para comprovar tal situação, apresenta as notas fiscais de serviço elencadas em sua impugnação, em que demonstra que houve prestação de serviço referente ao imóvel objeto da notificação até o exercício de 2017. Solicita que a impugnação seja conhecida e julgada procedente, a fim de considerar como data da conclusão da obra dezembro/2017, e, conseqüentemente, calcular o IPTU a partir de 01.01.2018.

PRELIMINARES

Conforme Aviso de Recebimento (AR) **JU282644226BR**, o contribuinte foi cientificado da notificação impugnada em 11/06/2019, tendo, a partir desta data, o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento integral, solicitar o parcelamento ou apresentar impugnação. Assim, a impugnação protocolada em 19/06/2019 mostra-se tempestiva.

Os autos foram encaminhados à autoridade fiscal responsável pela notificação, conforme o determinado no artigo 148 da LC 287/18, a qual se manifestou pela procedência do pedido.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Como não havia muitas informações sobre a obra, a autoridade fiscal responsável pela Notificação considerou como data de sua conclusão a data final de validade da licença de construção



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



do imóvel junto à Prefeitura. Logo, tratou-se de uma data estimada pelo Fisco, cabendo, portanto, contestação mediante prova inequívoca.

Assim, a princípio, entendeu-se que a obra estaria concluída em dezembro de 2016 e foi lançado, retroativamente, o IPTU dos anos 2017 a 2019. Os valores de crédito tributário lançados para cada exercício foram os seguintes, já com a correção efetuada pela autoridade fiscal:

EXERCÍCIO	IPTU NOMINAL (R\$)	CORREÇÃO MONETÁRIA (R\$)	JUROS (R\$)	MULTA (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2017	5.939,78	474,49	1.731,85	6.414,27	14.560,39
2018	6.055,61	351,32	961,04	6.406,93	13.774,90
2019	6.271,19	143,55	192,44	6.414,73	13.021,90
TOTAL					41.357,19

Entretanto, o contribuinte apresentou diversas notas fiscais, juntadas no presente processo, que comprovam que durante o ano de 2017 ainda havia a prestação de serviços de obras no imóvel. Ou seja, a edificação ainda não estava concluída, devendo a IPTU ser cobrado somente a partir de 1º de janeiro de 2018.

Assim, como afirmou a autoridade fiscal em sua réplica, a notificação deve conter apenas o crédito relativo aos fatos geradores ocorridos em 2018 e 2019, conforme tabela abaixo:

EXERCÍCIO	IPTU NOMINAL (R\$)	CORREÇÃO MONETÁRIA (R\$)	JUROS (R\$)	MULTA (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2018	6.055,61	351,32	961,04	6.406,93	13.774,90
2019	6.271,19	143,55	192,44	6.414,73	13.021,90
TOTAL					26.796,80

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação e ACOELHO o pedido do impugnante para que seja alterado o valor da **Notificação Fiscal nº 304627/2019 de R\$ 41.357,19 para R\$ 26.796,80.**



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



RECURSO DE OFÍCIO

Como a decisão prolatada exonera o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa cujos valores originários são superiores a 100 UFMs, encaminho os autos para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme determina o artigo 156 da LC 287/18.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 28 de junho de 2019

 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
Fernando R. Colet
FERNANDO RAMÍRES COLETI
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57084